

Capítulo 70

Vidro e suas obras

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
 - b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
 - c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
 - e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
 - f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
 - g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.
2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:
 - a) não se consideram *trabalhados* os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
 - b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
 - c) consideram-se *camadas absorventes, refletoras ou não*, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.
3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.
4. Na aceção da posição 70.19, consideram-se *lã de vidro*:
 - a) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
 - b) as lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.
5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se *vidro*.

Nota de subposições.

1. Na acepção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão *crystal de chumbo* só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

7001.00.00 **Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.**

70.02 **Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.**

7002.10.00 - Esferas

7002.20.00 - Barras ou varetas

7002.3 - Tubos:

7002.31.00 -- De quartzo ou de outras sílicas fundidos

7002.32.00 -- De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C

7002.39.00 -- Outros

70.03 **Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.**

7003.1 - Chapas e folhas, não armadas:

7003.12 -- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não

7003.12.1 Lisas:

7003.12.11 Com espessura não superior a 10 mm

7003.12.12 Com espessura superior a 10 mm

7003.12.90 Outras

7003.19 -- Outras

7003.19.1 Lisas:

7003.19.11 Com espessura não superior a 10 mm

7003.19.12 Com espessura superior a 10 mm

7003.19.90 Outras

7003.20.00 - Chapas e folhas, armadas

7003.30.00 - Perfis

-----Salto de página-----
70.04 **Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.**

- 7004.20 - Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não
- 7004.20.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7004.20.20 Com espessura superior a 10 mm

- 7004.90 - Outro vidro
- 7004.90.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7004.90.20 Com espessura superior a 10 mm

70.05 Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.

- 7005.10 - Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não
- 7005.10.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.10.20 Com espessura superior a 10 mm

- 7005.2 - Outro vidro não armado:

- 7005.21 -- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado
- 7005.21.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.21.20 Com espessura superior a 10 mm

- 7005.29 -- Outro
- 7005.29.10 Com espessura não superior a 10 mm
- 7005.29.20 Com espessura superior a 10 mm

- 7005.30.00 - Vidro armado

7006.00.00 Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.

70.07 Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas.

- 7007.1 - Vidros temperados:

- 7007.11 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
- 7007.11.10 Curvos
- 7007.11.90 Outros

- 7007.19 -- Outros
- 7007.19.10 Curvos
- 7007.19.90 Outros

- 7007.2 - Vidros formados de folhas contracoladas:

- 7007.21 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
- 7007.21.10 Curvo
- 7007.21.90 Outros

- 7007.29 -- Outros
- 7007.29.10 Curvo

7007.29.90	Outros
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos
7009.9	- Outros:
7009.91.00	-- Não emoldurados
7009.92.00	-- Emoldurados
70.10	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.
7010.10.00	- Ampolas
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes
7010.90	- Outros
7010.90.1	De capacidade superior a 1 litro:
7010.90.11	Garrafões e garrafas
7010.90.19	Outros
7010.90.2	De capacidade superior a 0,33 litro mas não superior a 1 litro:
7010.90.21	Garrafas
7010.90.29	Outros
7010.90.30	De capacidade superior a 0,15 litro mas não superior a 0,33 litro
7010.90.40	De capacidade não superior a 0,15 litro
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.
7011.10	- Para iluminação elétrica
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de "flash"
7011.10.20	Para lâmpadas de incandescência
7011.10.90	Outros
7011.20.00	- Para tubos catódicos
7011.90.00	- Outros
7012.00.00	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.
-----Salto de página-----	
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica

- 7013.2 - Recipientes para beber, de vidro, exceto de vitrocerâmica:
- 7013.21.00 -- De cristal de chumbo
- 7013.29.00 -- Outros
- 7013.3 - Objetos para serviço de mesa (exceto recipientes para beber) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:
- 7013.31.00 -- De cristal de chumbo
- 7013.32.00 -- De vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
- 7013.39.00 -- Outros
- 7013.9 - Outros objetos:
- 7013.91.00 -- De cristal de chumbo
- 7013.99.00 -- Outros

- 7014.00.00** **Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.**

- 70.15** **Vidros para relógios e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.**
- 7015.10.00 - Vidros para lentes corretivas
- 7015.90.00 - Outros

- 70.16** **Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado “multicelular” ou “espuma” de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.**
- 7016.10.00 - Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
- 7016.90.00 - Outros

- 70.17** **Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**
- 7017.10.00 - De quartzo ou de outras sílicas fundidos
- 7017.20.00 - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
- 7017.90.00 - Outros

- 70.18** **Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto as de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhado a maçarico, exceto os de bijuteria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.**
- 7018.10.00 - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro
- 7018.20.00 - Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
- 7018.90.00 - Outros
- 70.19** **Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).**
- 7019.1 - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não:
- 7019.11.00 -- Fios cortados ("chopped strands") de comprimento não superior a 50 mm
- 7019.12.00 -- Mechas ligeiramente torcidas ("rovings")
- 7019.19.00 -- Outros
- 7019.3 - Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
- 7019.31.00 -- Esteiras ("mats")
- 7019.32.00 -- Véus
- 7019.39.00 -- Outros
- 7019.40.00 - Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ("rovings")
- 7019.5 - Outros tecidos:
- 7019.51.00 -- De largura não superior a 30 cm
- 7019.52.00 -- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples
- 7019.59.00 -- Outros
- 7019.90.00 - Outras
- 7020.00.00** **Outras obras de vidro.**
-